



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002827-68.2015.815.0000

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Original S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho

Apelado : Elmo Guimarães de Oliveira

Advogado : Paulo César Almeida da Costa

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C RESCISÃO CONTRATUAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECRETAÇÃO E POR CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO ANATOCISMO E DA CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. ENCARGO EXPRESSAMENTE PREVISTO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TAXA ADMINISTRATIVA INTITULADO “SEGURO PRESTAMISTA”. EXCLUSÃO DA AVENÇA. IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO

EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.
PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL
DO RECLAMO.

- “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (STJ - AgRg no REsp 1320305 / SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação 17/02/2014).

- Os valores referentes à taxa denominada seguro prestamista devem ser suportados pela instituição financeira, por serem inerentes ao próprio serviço prestado, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

- Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte, nos termos da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 368/377, interposta pelo **Banco Original S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 358/365, que, nos autos da **Ação Revisional c/c Rescisão Contratual e Declaratória de Inexistência de débito, Obrigação de Não-Fazer c/c Tutela Antecipada e Repetição de Indébito** ajuizada por **Elmo Guimarães Oliveira**, julgou parcialmente procedente a demanda, consignando os seguintes termos:

À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, para excluir a cobrança do anatocismo, bem como do “seguro prestamista” do contrato ora revisado, exclusivamente, permanecendo, no mais, tal como fora firmado, por ser medida de direito.

Quanto aos encargos excluídos do referido contrato, estes devem ser pagos em favor da autora, em dobro, devidamente corrigida pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

Cálculos a serem realizados em sede de liquidação de sentença.

Condeno as partes reciprocamente nas custas e em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00, que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando ao autor as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Nas suas razões, o recorrente suscita a reforma da decisão vergastada, aduzindo, em resumo, o prévio conhecimento e anuência das cláusulas contratuais pelo demandante, em especial, referentes aos juros e demais

encargos, tendo havido, portanto, o cumprimento de todas as condições exigidas para a validade jurídica do ato, impossibilitando, dessa forma, a revisão contratual, em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*. Defendeu a legalidade dos juros praticados, bem assim, da incidência de capitalização mensal, ressaltando o posicionamento jurisprudencial acerca dessas cobranças, divagando, ademais, sobre os encargos moratórios. Defende a cobrança da taxa administrativa “seguro prematista”, pois se contratou voluntariamente o seguro para os casos de sinistro, tendo atendido o art. 104, do Código Civil. Argumenta, ao final, não ter a obrigação de ressarcir os valores, conquanto as rubricas encontravam-se dispostas no contrato e o promovente anuiu a tais disposições.

Contrarrazões ofertadas, fls. 386/387, pugnando pela concessão da justiça gratuita, para, no mérito, refutar os termos ventilados na apelação, haja vista impossível o reconhecimento da legalidade do anatocismo e da taxa denominada “seguro prematista”. Em sequência, postula a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valo da causa.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 396/398, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A questão trazida a esta instância revisora consiste em avaliar se o contrato de empréstimo consignado de fl. 34 firmado entre **Elmo Guimarães Oliveira** com o **Banco Matone S/A**, substituído pelo **Banco Original S/A**, encontra-se passível de alteração, em virtude de não se observar os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, e cobrar encargos abusivos. E, em sendo possível a revisão contratual, qual a restituição devida ao promovente.

Na sentença, determinou-se a restituição em dobro

dos encargos exigidos na avença vergastada, quais sejam, anatocismo e “seguro prestamista”, dando ensejo ao reclamo forcejado pela instituição financeira.

Avançando, cumpre examinar a temática relativa a incidência da capitalização mensal de juros.

No tema, a sentença sujeita-se a reforma.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.
2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo

Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Ao examinar o contrato celebrado entre as partes, fl. 34, verifico que as taxas do custo efetivo total mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa do custo efetivo total anual, no patamar de 96.71%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, na ordem de 5.807%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de custo efetivo total mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE.

Conforme orientação do STJ, não se aplicam os [artigos 591 e 406 do Código Civil](#) às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula nº 596 do STF) Capitalização de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. **Empréstimo com prestações fixas em que a capitalização foi contratada, pois o custo efetivo total anual é maior que o duodécuplo da taxa de mensal** Alegação de juros abusivos que não merece acolhimento. Sentença mantida. Recurso de apelação autor não provido.(TJSP; APL 0003815-96.2010.8.26.0311; Ac. 7824539; Junqueirópolis; Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 20/08/2014; DJESP 10/09/2014) – destaquei.

Assim, não tem como prosperar a fundamentação utilizada pelo sentenciante quando diz, a fl. 363, que não houve pactuação expressa. Destarte, a sentença merece reforma neste ponto.

A respeito do “seguro prestamista”, melhor sorte não assiste ao recorrente, conquanto se cuida de cobrança de taxa administrativa ilegal.

Todavia, é do conhecimento geral que sua cobrança não deve ser repassada ao consumidor, uma vez que é inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela ser suportada. Logo, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse caminhar, vejamos o que

preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

À guisa de ilustração, segue a jurisprudência pátria concernente a cobrança de taxa administrativa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MANTIDA. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DE FORMA SIMPLES. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. LEGALIDADE. Considerando que o início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira se dá com a contratação, é legal e legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro pactuada se não evidenciada qualquer situação que impeça sua incidência. A previsão

contratual de cobrança da tarifa de serviço de terceiros, de registro de gravame e de avaliação do bem contraria frontalmente o artigo 51, inciso IV, do CDC, sendo obrigação do credor, não do devedor, haja vista que caracteriza vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira em contrato de adesão, que redundando no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. (...) (TJMG - APCV 1.0707.11.019531-0/002, Rel. Des. Nilo Lacerda, Julg. 12/02/2014, DJEMG 21/02/2014) - grifei.

Mais,

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR DESERTO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS TAC E TEC OU SOB OUTRAS DENOMINAÇÕES ADOTADAS PELO MERCADO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1- O recolhimento do preparo recursal deve ser comprovado no momento de interposição do recurso. Recurso deserto, não conhecido. 2- somente se admite a incidência da tarifa de abertura de cadastro (tac) e tarifa de emissão de carnê (tec), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente. 7- **nula a cláusula que estabelece a cobrança de taxas e tarifas administrativas como “serviços de terceiros”, por**

impor condição iníqua para com o consumidor, em evidente desvantagem e transferindo a ele, parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira 5- a cobrança de despesas administrativas (taxa de avaliação do bem) é abusiva, pois transfere ao consumidor encargo que deveria ser suportado pela instituição financeira, justamente porque eventuais despesas correspondem ao ônus de sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor. (TJMS - APL 0801094-35.2013.8.12.0017, Nova Andradina, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, DJMS 21/02/2014, Pág. 39) - destaquei.

Nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte de Justiça, tem emanado os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços. (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data

do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.

Portanto, no que tange a parte dispositiva alusiva ao “seguro prestamista”, a decisão é irretocável, inclusive na repetição em dobro, à luz do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Em face da modificação da sentença, bem como em razão do Banco Original S/A ter atendido uma das suas pretensões, os honorários advocatícios devem ser rateados e compensados entre si, nos termos da Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista restar configurada a sucumbência recíproca, conforme dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Então, o pedido para majoração em sede de contrarrazões não merece sequer análise, mormente por se encontrar prejudicado.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para declarar a legalidade da capitalização de juros praticada no instrumento contratual.

P. I.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator